

**AO PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS  
- BDMG**

**EDITAL DE PREGÃO BDMG-17/2024**  
**Processo SEI nº 5200.01.0000869/2024-97**

**3AM IT SERVICES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,  
devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.241.993/0001-06, com sede na

, representada por seu Representante Legal,

, inscrito no CPF sob o | , vem, perante  
Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO BDMG -  
17/2024**, com fulcro no art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016 e subitem 2.3 e  
seguintes do Edital, pelas razões de fato e de direito *in fine* aduzidas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tempestiva e hábil é a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tendo  
em vista que conforme dispõe o subitem 2.3 do instrumento convocatório, tais  
pedidos deverão ser encaminhados até o dia **05/09/2024**, veja-se:

2.3. Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações  
ao Edital que forem apresentados até o dia 05/09/2024, mediante o  
preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras  
MG, com informação dos seguintes dados.

I – se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail.

II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de  
nascimento do representante, comprovação dos poderes de  
representação do representante e e-mail.

Destarte, a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, uma vez que  
protocolizado em tempo hábil.

## II – SÍNTESE DO OBJETO E DO EDITAL DA LICITAÇÃO

O **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG**, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizará Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global, objetivando a *“contratação de serviços de apoio à infraestrutura de TI consistindo na manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e rede de computadores, suporte em servidores, banco de dados, serviços, sistemas na rede local e cloud, além de suporte técnico/helpdesk aos usuários, de forma remota e presencial, por meio de modelo híbrido (postos de trabalho + níveis de serviço), em conformidade com as especificações e níveis mínimos de serviços constantes”* no edital e seus anexos.

Conforme é cediço, o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos e em especial os princípios específicos e inerentes as compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal, que é *“a contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo os requisitos mínimos”*.

Todavia, compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas que ferem gravemente os ditames da Lei nº 13.303/2016 e da Constituição Federal de 1988, ofendendo princípios basilares do Direito, **em flagrante restrição à participação e a competitividade**. Assim, todas às vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações para as empresas públicas, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, com intuito inclusive, de

evitar que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

### **III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**III.1 – DAS CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – SUBITENS 2.4.4.2 E 2.4.4.3 – ANEXO II – CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,6% (DEZESSEIS VG SEIS PORCENTO) DO VALOR MÁXIMO GLOBAL TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – VALOR GLOBAL CALCULADO SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO – 5 (CINCO) ANOS – RESTRIÇÃO A ISONOMIA E COMPETITIVIDADE – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO VALOR ANUAL DO CONTRATO – JURISPRUDÊNCIA – TCU – TCE – STJ**

Consoante se infere dos subitens 2.4.4.2 e 2.4.4.3 do Anexo II – DAS CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do instrumento convocatório, **percebe-se a indevida e desarrazoada exigência quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira considerando a existência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,6% (dezesseis vg seis por cento), SOBRE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**

2.4.4.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,6% (dezesseis vg seis por cento) do valor máximo global total estimado para a contratação;

Em outras palavras, tomou-se como baliza para a habilitação das licitantes o desarrazoado valor global estimado de R\$ 24.314.480,40 (vinte e quatro milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e

quarenta centavos), **por considerar os cinco anos de vigência contratual**, veja-se:

### **3. VALORES ESTIMADOS E MÁXIMOS ACEITÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1. O valor anual estimado e máximo aceitável para a contratação é de R\$ 4.862.896,08 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), correspondentes ao global máximo estimado de R\$ 24.314.480,40 (vinte e quatro milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos) pelos cinco anos de vigência contratual

Entretanto, da forma como se encontra, o Edital impede a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.

Dito requisito, **além de não ter sido justificado**, não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, **servindo unicamente para restringir consideravelmente, o número de empresas que poderiam participar do processo licitatório, levando à perda da vantajosidade e elevado prejuízo ao Erário Público.**

Ora, é ressabido que a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, estabelece que "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**", como meio de selecionar, não qualquer interessado, mas apenas quem possa evidenciar efetivamente as condições para executar aquilo a que se propõe o edital, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos**

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos e negritamos).

Percebe-se, portanto, que na habilitação do licitante, a **Administração Contratante NÃO PODE FAZER EXIGÊNCIAS INDEVIDAS E IMPERTINENTES** de modo a inviabilizar a competitividade e da isonomia do certame. Sobre o tema, compete expor o que dispõe a Lei 13.303/2016, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, **nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.** Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Assim, nos termos do Acórdão 1.355/2010 – Plenário TCU, restou sedimentado que o requisito de qualificação econômico-financeira **deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.** Essa lógica tem a ver com o fato de que a vigência inicial superior a 12 (doze) meses não deve afetar, em tese, o requisito de habilitação econômico-financeira mínima, veja-se:

Acórdão 1335/2010 – Plenário TCU

ENUNCIADO

**O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.**

EXCERTO

Relatório:

8.3 Argumenta-se que o valor exigido de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo representa menos de 10% do valor estimado da contratação vindoura, e que esta exigência estaria de acordo com o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Análise técnica

8.3.1 De fato constata-se, diante do previsto no item 6.1.3 do referido edital, que o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 95.544.564,76 (noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e, portanto, a exigência constante do item 8.1.2 é de aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação. **Todavia, ratificando a análise constante da instrução precedente, entendo que a questão está adstrita ao fato do valor estimado global ser relativo a um prazo contratual inicial de 36 (trinta e seis meses), e não a um prazo de 12 (meses).**

8.3.2 **Isto faz com que este valor exigido como requisito de qualificação econômico-financeira se eleve a um patamar que se aproxima de 30% do valor anual da contratação.**

8.3.3 **Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global que serve de base de cálculo do referido percentual de até 10 %, conforme preconiza o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, seja artificialmente multiplicado, em decorrência do excessivo prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses previsto no edital.**

8.3.4 **Pelo fato da natureza dos serviços a serem executados ser de forma contínua dever-se-ia, no que tange à aplicação do percentual de até 10%, obedecer ao disposto no caput e inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que fixa que a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, sendo como regra o prazo de vigência inicial de 12 meses.**

Acórdão:

9.2. determinar à Dataprev que, quando da realização de futuras licitações:

9.2.1. **faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for**

superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;  
(TCU, ACÓRDÃO 1335/2010 - PLENÁRIO, DATA DA SESSÃO 09/06/2010 RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Ressalta-se que no Pregão 64/2015 do próprio TCU, que licitou o serviço de limpeza por 30 meses, fora utilizado como baliza para a comprovação da qualificação econômico-financeira em relação ao CCL, a **base temporal de 12 (doze) meses de contratação, veja-se:**

“35.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor anual estimado para a contratação;**

De igual forma é assente a atual jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais quanto a exigência de patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira **tendo como base de cálculo o valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contratação:**

AGRAVO ¿ CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CEMIG PHC S/A, HORIZONTES ENERGIA S/A, SÁ CARVALHO S/A E ROSAL ENERGIA S/A ¿ DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA N. 924255 ¿ SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO ¿ CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA APLICADOS EM REFORMAS DE EQUIPAMENTOS DE USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE ¿ PRELIMINAR ¿ RECURSO CONHECIDO ¿ MÉRITO ¿ RESTRITIVIDADE DA EXIGÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO ¿ MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME ¿ NEGADO PROVIMENTO ¿ MANTIDA A DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PROFERIDA NA SESSÃO DO DIA 26/08/2014 ¿ DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS. 1) **Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica desta Casa e das jurisprudências colacionadas, no que toca à exigência de patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira, a base de cálculo deve ser o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.** 2) **Entende-se pela manutenção da suspensão do certame, a fim de se evitar novas contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preço, diante da verificação de irregularidade no certame.** 3) **Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se inalterada a decisão da Primeira Câmara proferida na sessão do dia 26/08/2014.**

(TCE-MG - AGV: 932523, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data de Publicação: 18/11/2014)

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - **PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO** - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" ( REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

**Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.**

Recurso especial provido em parte.

(RESP 474.781/DF. STJ – 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. Publicado no DJ de 12/05/2003, p. 297)

Portanto, **não há porque impor a excessiva e desarrazoada exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira levando-se em consideração o valor global para o período de 5 (cinco) anos de contrato, posto que a exigência, além de afrontar a jurisprudência das Cortes de Contas e do STJ, comprometerá, inclusive, o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório (seleção da**

**proposta mais vantajosa), uma vez que reduz consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo.**

Ademais, cumpre reiterar que, com toda vênua, praticamente a totalidade das empresas do mercado não conseguirão lograr êxito em atingir o respectivo numerário, de modo a questionar a possibilidade de se evidenciar patente **direcionamento do resultado**.

No presente caso, verifica-se que o percentual a ser aplicado sobre o período estipulado **extrapola a discricionariedade, violando à razoabilidade e, *data maxima venia*, direciona às empresas de capitais sociais exorbitantes, restringindo às demais que poderiam satisfatoriamente prestar os serviços, todavia, possuem um CCL que não atinge ao especificado no instrumento convocatório.**

Ressalta-se que a impugnação não faz qualquer oposição com relação a exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). **Na verdade, a sua irresignação reside em relação ao parâmetro utilizado do valor global estimado para 5 (cinco) anos.**

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores aos exigidos.

Logo, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, é a presente para assegurar a participação de candidatos na licitação em tela, a qual é possível por meio da demonstração Capital Circulante Líquido ou Capital de

Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), **pautado sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses**, ainda que superior o prazo do contrato, a fim de garantir competitividade isonômica entre os licitantes.

### **III. 2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INDEVIDA EXIGÊNCIA – SUBITEM 2.5 ANEXO II – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CESSÃO DE MÃO DE OBRA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU FINTECHS – INDEVIDA RESTRIÇÃO**

Lado outro, percebe-se ainda que o subitem 2.5 do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ao tratar sobre os atestados de capacidade técnica, **impõe indevida exigência restritiva ao considerar exigível APENAS os atestados de capacidade técnica de prestação de serviços de mão de obra em TI com adoção de metodologias ágeis, mediante cessão de mão de obra, EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU FINTECHS.**

#### 2.5. Qualificação técnica

2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços de TI com adoção de metodologias ágeis, mediante cessão de mão de obra, **em instituições financeiras e/ou Fintechs**, que contemplem minimamente:

- a) Central de Atendimento/Help Desk ao Usuário;
- b) Suporte técnico e manutenção da Infraestrutura de TI; e
- c) Suporte técnico de rede local, cloud e infraestrutura de dados.

Sabe-se que a habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contratos, uma vez que ela não deve contratar qualquer um que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, por analogia, nos termos do *caput* do art. 62 da Lei 14.133/2021, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Nos processos licitatórios, os atestados apresentam-se como itens indispensáveis, porque possuem o condão de demonstrar a aptidão dos fornecedores para atenderem em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto a ser licitado**, sendo que tal exigência encontra substrato legal no inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, do art. 58 da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

...

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Todavia, a exigência de comprovação afeta à qualificação técnica **deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de modo que a Administração Pública não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para inviabilizar a competição.**

Neste sentido, por analogia, o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, assevera que a qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Ou seja, os atestados por ventura apresentados devem fornecer condições de serem **“parecidos”, “análogos”, “conexos” ou “congêneres”, guardando a devida associação com o objeto.**

**É importante enfatizar que as exigências editalícias devem ser as mínimas necessárias para assegurar o adequado cumprimento do objeto e igualar a competitividade.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já manifestou neste sentido, conforme constam dos Acórdãos nºs

2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

Se o objeto é claro quanto a prestação de “*serviços de apoio à infraestrutura de TI consistindo na manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e rede de computadores, suporte em servidores, banco de dados, serviços, sistemas na rede local e cloud, além de suporte técnico/helpdesk aos usuários, de forma remota e presencial, por meio de modelo híbrido (postos de trabalho + níveis de serviço)*”, **logo os atestados devem comprovar tal condição independentemente PARA QUAL CONTRATANTE ESTE SERVIÇO FOI PRESTADO (SEJA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FINTECHS OU OUTROS CONTRATANTES).**

A restrição imposta não se justifica, pois, o objetivo principal deveria ser a comprovação da capacidade técnica do licitante em prestar serviços semelhantes ao objeto do certame, independentemente do setor em que esses serviços foram prestados, de modo que ao segregar o setor para a comprovação de capacidade técnica não deve ser utilizada como um critério de exclusão.

Segregar ou restringir a comprovação de capacidade técnica por setor, é uma barreira desnecessária e injusta, que acaba excluindo potenciais concorrentes que tenham experiência relevante, ainda que em setores diferentes.

Além do mais, como visto, os atestados de capacidade técnica devem se limitar a serem **semelhantes ao objeto**, não sendo razoável que se exija o detalhamento específico das informações que o atestado deve possuir.

Sob esta perspectiva há flagrante violação ao ordenamento jurídico quando o instrumento editalício exige a apresentação de **documentos para comprovação da capacidade técnica-operacional APENAS referente a serviços de cessão de mão de obra de TI prestados em instituições**

**financeiras e/ou Fintechs, posto que, se comprovado a capacidade técnica na execução do serviço objeto deste certame, pouco importa à quem este serviço foi prestado.**

A propósito, nesse sentido são reiteradas as decisões do Colendo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, **nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).**  
(ACÓRDÃO 1168/2016 – PLENÁRIO. Relator BRUNO DANTAS).

...

67. Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.** Vide, por exemplo, os Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros.  
(ACÓRDÃO 1589/2024 – PLENÁRIO. Relator AUGUSTO NARDES)

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, é a presente para assegurar a participação de todos os candidatos na licitação em tela, retirando a restrição de **que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviços de mão de obra apenas em INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU FINTECHS**, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança ao Certame.

### **III – DOS PEDIDOS**

*Ex vi exposto*, diante das ilegalidades apontadas, com a flagrante afronta aos princípios administrativos capazes de macular todo o procedimento licitatório, temos como necessário que o presente processo seja imediatamente

paralisado, devidamente analisado e readequado com a sua consequente republicação para:

- a) Que se faça constar como exigência de qualificação econômico-financeira a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), **pautado sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, a fim de garantir a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;**  
Ou
- b) **O índice de 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de maneira proporcional sobre o valor estimado para 60 (sessenta) meses;**
- c) Que **se retire** como qualificação técnica descrito no subitem 2.5 do Anexo II, **a restrição de prestação de serviços de mão de obra apenas em INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU FINTECHS,** devendo prever que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviços objeto deste certame **independentemente para qual contratante este serviço foi prestado, ou por analogia, nos casos comumente estabelecidos em outras licitações, serviços semelhantes ao objeto, prestados para a Administração Pública e/ou privada,** como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança ao Certame;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.



**3AM IT SERVICES LTDA**  
**N/P do representante legal:**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº CE PE-02-2024-E - - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR 3AM IT SERVICES LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela 3AM, no dia 05/09/2024, aos termos do edital BDMG-17/2024, da qual conheço por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considerei em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

#### Sobre a habilitação econômico-financeira

Afirma a 3AM

*"Consoante se infere dos subitens 2.4.4.2 e 2.4.4.3 do Anexo II – DAS CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do instrumento convocatório, percebe-se a indevida e desarrazoada exigência quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira considerando a existência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,6% (dezesesseis vg seis por cento), SOBRE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.*

...

*Dito requisito, além de não ter sido justificado, não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, servindo unicamente para restringir consideravelmente, o número de empresas que poderiam participar do processo licitatório, levando à perda da vantajosidade e elevado prejuízo ao Erário Público".*

De fato, os requisitos de habilitação dos itens 2.4.4.2 e 2.4.4.3 foram transcritos com erro material e foram corrigidos, passando a constar da seguinte forma:

2.4.4.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,6% (dezesesseis vg seis por cento) do valor máximo anual estimado para a contratação;**

2.4.4.3. Patrimônio Líquido igual ou superior **a 10% (dez por cento) do valor máximo anual estimado para a contratação;**

Contudo, ao contrário do que assume a impugnante, a justificativa pelo estabelecimento do requisito encontra-se nos autos do processo licitatório. As exigências foram determinadas nos limites erigidos pela Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III, e Lei Federal 13.303/2016, art. 58, inciso III, e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 56, inciso V, §2º, e constituem melhores práticas no âmbito das licitações públicas para contratação de serviços terceirizados com cessão de mão-de-obra, constando expressamente na regulamentação específica dos certames realizados pelo Governo Federal<sup>[i]</sup> e pelo TCU<sup>[ii]</sup>.

### **Sobre a habilitação técnica**

Expende a impugnante:

*"Nos processos licitatórios, os atestados apresentam-se como itens indispensáveis, porque possuem o condão de demonstrar a aptidão dos fornecedores para atenderem em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto a ser licitado, sendo que tal exigência encontra substrato legal no inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, do art. 58 da Lei 13.303/2016, in verbis:*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*...*

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*(...)*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*Todavia, a exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de modo que a Administração Pública não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para inviabilizar a competição".*

O BDMG, **sociedade estatal empresária do estado de Minas Gerais, ente da administração indireta estadual**, não se vincula, **em qualquer medida**, ao que estabelece a Lei Federal 14.133/21, art. 67, inciso II. Tenha-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

**§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.**

A não vinculação, **sequer supletiva ou subsidiária**, do BDMG à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle<sup>[iii]</sup>.

Segundo Marçal Justen Filho<sup>[iv]</sup>, o mais celebrado dos especialistas em direito administrativo,

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comutativas promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

**A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.**

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

“II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara<sup>[v]</sup> manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, insto é, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir**

**uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derrogações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[vi]</sup>,

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. **A Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação à esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão da impugnante, em fundamentar seus pedidos em legislação não aplicável ao BDMG talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLLC, art. 189.

Define a NLLC, no art. 189, que “aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011” e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, **instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLLC, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada<sup>[vii]</sup> entende não ser este o caminho, por gerar “diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório” estabelecido pela Lei das Estatais e por “criar situações esdrúxulas ou incongruentes”<sup>[viii]</sup>.

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático<sup>[ix]</sup>, no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei 14.133/2021, **como diretriz** e apenas para a fase externa da licitação como ponderam Joel e Pedro Niebuhr<sup>[x]</sup>, observadas as disposições do Regulamento Interno de Licitações do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV<sup>[xi]</sup>, e do instrumento convocatório, de maneira que “o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importantes ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016”<sup>[xii]</sup>.

Isso posto, a regra de habilitação técnica alterada atende a tudo o que estabelece **a legislação de regência**, qual seja, a Lei Federal 13.303/2016, e o Regulamento Interno de Licitações do BDMG, e ainda a Constituição da República.

Os limites no estabelecimento de condições de habilitação impostos pela Constituição da República, art. 37, inciso XXI, não vinculam o BDMG, empresa pública do estado de Minas Gerais. É o que se aduz da própria Constituição, art. 22, inciso XXVII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

É como percebe Marçal Justen Filho<sup>[xiii]</sup>:

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

**A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, II, da CF/1988.**

...

1.4. O conteúdo normativo distinto

**A disciplina do art. 173, §1º, III, é claramente distinta daquela prevista no art. 37, XXI. As empresas públicas e sociedades de economia mista são sujeitas aos “princípios da Administração Pública”, tal como definidos numa lei específica. Já a Administração Pública direta, autárquica e fundacional se subordina a um regime muito mais severo.**

### 1.5. A diferenciação constitucional impositiva

**A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.**(grifei)

Portanto, a regra constitucional a qual impõe objetivamente a adoção somente dos requisitos de habilitação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações objeto da licitação não se aplica às empresas públicas. Aplicam-se ao BDMG as prescrições constitucionais do art. 173, §1º, inciso III, e da lei específica, em seu artigo 58, inciso II: os critérios técnicos habilitatórios devem se restringir às parcelas que forem técnica ou economicamente relevantes, o que efetivamente se fez.

Insiste a 3AM:

*"É importante enfatizar que as exigências editalícias devem ser as mínimas necessárias para assegurar o adequado cumprimento do objeto e igualar a competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já manifestou neste sentido, conforme constam dos Acórdãos nºs 12 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário".*

A afirmação da impugnante procede, mas cabe ser analisada conforme as normas que efetivamente regem as licitações do BDMG.

Segundo o ministro do TCU Benjamin Zymler<sup>[xiv]</sup>, o estabelecimento de requisitos de habilitação visa salvaguardar o interesse **do órgão licitador, não dos licitantes** e tais requisitos de fato interferem negativamente na competitividade devendo limitar-se ao mínimo **necessário** para determinar a perfeita consecução do contrato advindo da licitação.

O requisito de capacidade técnica do edital é o minimante apto para determinação da expertise necessária ao licitante e a exigência do edital se limita à comprovação de execução de serviços que constituem as parcelas relevantes do objeto, nos termos da lei, e sua interferência na competitividade restringe-se ao que é inerente a esse tipo de requisito.

Ressalte-se, sobre o princípio da obtenção de competitividade e demais princípios norteadores das licitações públicas, que têm de ser enxergados como instrumentos para a consecução **do interesse público**, no caso, do órgão licitador, o BDMG. Segundo a lei e os especialistas técnicos<sup>[xv]</sup>, o interesse público se materializa objetivamente na obtenção da proposta mais vantajosa.

No entendimento de Joel de Menezes Niebhur<sup>[xvi]</sup>

Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz-se em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer

interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Dai que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no regime jurídico da Lei Federal 8.666/93, muito mais restritivo à Administração que o da Lei Federal 13.303/2016 que se aplica ao BDMG.

... IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

...

2. **Não se comete violação ao art. 30. II. da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.**

3. **Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela,** pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. **"O exame do disposto no art. 37. XXI. da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS 13.607/RJ, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144)

A exigência combatida do edital se faz necessária em função da complexidade do ambiente tecnológico do BDMG. A licitante contratada deverá demonstrar experiência técnica em infraestrutura de TI para ambiente bancário e/ou de fintechs, pois a indústria financeira encontra-se em uma posição singular no que tange à cibersegurança de dados financeiros, inclusive com forte regulação e monitoramento pelo Banco Central, conforme consta nos autos do processo licitatório.

Tenha-se ainda que, para objetivação do princípio da obtenção de competitividade, o qual vincula nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, os processos de contratação do BDMG, será aceito somatório de atestados, desde que se refiram cada um a serviços de TI com adoção de metodologias ágeis, mediante cessão de mão de obra, em instituições financeiras e/ou Fintechs, parcelas tecnicamente relevantes do objeto nos termos da lei 13.303, art. 58, inciso II.

## DECISÃO

O edital foi alterado para correção de erro material nos itens de habilitação 2.4.4.2 e 2.4.4.3, atendido, por via de consequência, o respectivo pedido da impugnante. Sobre a regra de habilitação técnica combatida do edital, vez que não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas estabelece exigência para garantir a execução adequada e eficiente do serviço objeto da licitação, nos moldes da Constituição Federal e da legislação específica, considero não procedente as alegações da 3AM e os pedido não será acolhido.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

Sérgio Vieira de Souza Júnior

Pregoeiro

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

---

[i] BRASIL. União. Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal. Instrução Normativa 05/2017 (atualizada). Disponível em: < [https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas?b\\_start:int=30](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas?b_start:int=30) > . Acesso em 10 set. 2024.

[ii] TCU. Portaria nº 128 – Dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E679E621C01679EFA4BA87854>> Acesso em 10 set. 2024.

[iii] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReiVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=694911>

“O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: < <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260> >

[iv] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[v] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[vi] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67.

[vii] “Por meio do artigo e inciso supracitados, a Lei das Estatais determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão como modalidade de licitação. **Contudo, destaca-se o entendimento doutrinário predominante segundo o qual a adoção da modalidade pregão pelas estatais se limita aos aspectos procedimentais, não excluindo a observância da Lei nº 13.303/2016** no que diz respeito aos demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato”. (COELHO, Fernando. A nova lei de licitações se aplica às estatais? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: < <https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/> > Acesso em: 10 set. 2024)

[viii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[ix] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38)

[x] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos preparativos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[xi] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - **procedimentos de licitação** e contratação direta;

[xii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xiii] JUSTEN FILHO, Marçal (org.). Estatuto Jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 284 e 285.

[xiv] ZYMLER, Benjamin et. al. Novo Regime Jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 232, 233 e 236.

[xv] “O art. 31 prevê que a busca da proposta mais vantajosa deve ser perseguida com base nos seguintes princípios: ‘... da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo’”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337).

“No que se refere às estatais, A Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível”. (GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207.

[xvi] NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.256.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 10/09/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96932362** e o código CRC **F2DFE8BF**.

---